

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado VICENTE CÂNDIDO)

Dispõe sobre a assistência jurídica aos hipossuficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, pela União, Estados e Distrito Federal, regulando o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Art. 2º. Considera-se hipossuficiente para os efeitos desta lei aquele que, comprovadamente, necessitando postular perante o Poder Judiciário, se encontrar em situação econômico-financeira que não lhe permita pagar, nos momentos devidos, as respectivas custas judiciais, as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Parágrafo único. Às postulações perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Ministério Público, aplicam-se, no que forem pertinentes, as disposições desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei abrangem a pessoa jurídica sem fins lucrativos ou microempresa, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - comprovação contábil de que as despesas impliquem sério prejuízo a suas atividades normais;

II - seus atos constitutivos estejam regulamente inscritos;

III - não haja remuneração a seus administradores ou, quando se tratar de microempresa, a remuneração total não ultrapasse dois salários mínimos;

IV - a pretensão seja relacionada com sua atividade social e do seu exclusivo interesse.

Art. 4º. A assistência jurídica pode ser concedida na forma de suspensão temporária, parcelamento, isenção parcial ou isenção total:

I - das taxas ou custas judiciais;

II - dos selos postais;

III - das despesas com publicações na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

V - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA e de outros exames, considerados essenciais;

VI - dos honorários de advogado;

VII - dos honorários de peritos;

VIII - da elaboração de memórias de cálculo, na forma do Código de Processo Civil;

IX - de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais dos Tribunais de Justiça, bem assim de associação de classe, criados ou que o venham a ser sob qualquer título ou denominação, incidentes sobre os emolumentos dos notários ou registradores.

Parágrafo único. Entende-se como isenção a expressão “gratuidade”, utilizada como forma de assistência jurídica referida neste artigo.

Art. 5º. O pedido de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser feito na própria petição inicial, em folha separada, ou em petição avulsa no curso da ação, contendo o valor estimado das custas e despesas sobre o qual incidirá a gratuidade, relato das condições econômicas do requerente, juntando as provas, ou as indicando, de que o eventual pagamento das referidas custas e despesas, nos momentos em que seriam devidos, trariam prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

§ 1º O pedido será processado em autos apartados, que serão apensados, sendo neles apreciadas todas as questões referentes à respectiva gratuidade.

§ 2º Presume-se comprovada a situação de hipossuficiência quando o requerente demonstrar o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos abaixo:

1) ter renda familiar de até dois salários mínimos;

2) pertencer a algum programa de assistência social governamental, como o Bolsa Família ou similar;

3) ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos.

§ 3º Estende-se a gratuidade da assistência judiciária ao requerente assistido pela Defensoria Pública, quando o respectivo defensor declarar estarem presentes os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 4º Será intimado, por via postal ou por meio de transmissão eletrônica, o representante da Fazenda Pública ou aquele que suportará o ônus da concessão da gratuidade, que poderão se manifestar sobre o pedido.

§ 5º O pedido de assistência integral e gratuita não suspende o curso do processo, sendo inexigíveis as custas e despesas até o juiz decidir sobre seu deferimento.

§ 6º As partes do processo e o Ministério Público poderão impugnar o pedido e interpor os recursos cabíveis.

Art. 6º. Em decisão fundamentada, o juiz apreciará o pedido, sendo deferida a isenção total somente nos casos em que o parcelamento em até trinta e seis meses, isenção parcial com parcelamento ou isenção parcial não forem suficientes para afastar os prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família, devendo ser, na decisão, especificados os valores e a natureza das custas e despesas abrangidas pela gratuidade, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A prestação da assistência jurídica de que trata esta lei é individual, não se estendendo a litisconsortes.

§ 2º Sendo requerente da gratuidade o próprio autor, o juiz poderá determinar a suspensão temporária das custas e despesas para, na sentença, condenar o vencido ao seu pagamento; nas execuções, poderá o juiz, de plano, determinar ao executado o pagamento das custas e despesas.

§ 3º Será de ofício a execução das custas e despesas em face do vencido.

§ 4º A gratuidade da assistência jurídica se extingue com a morte do assistido, devendo seus sucessores, quando for o caso, pleitear sua prestação em nome próprio.

§ 5º Em havendo despesa superveniente, não mencionada e requerida no pedido inicial, o postulante deverá fazer pedido adicional.

§ 6º Nos Estados, bem assim no Distrito Federal, onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

§ 7º O disposto no §6º deste artigo, inclusive quanto à contagem em dobro de prazos, se estende aos advogados integrantes de entidades conveniadas à Defensoria Pública ou órgão público equivalente, desde que prestem assistência judiciária gratuita.

Art. 7º. Aquele que fizer afirmações inverídicas no pedido de assistência jurídica será considerado litigante de má-fé, sujeitando-se ao pagamento de multa entre três e cinco vezes o valor das custas e despesas objeto do respectivo pedido, sendo em dobro no caso de reincidência.

§ 1º A prestação de assistência jurídica integral e gratuita poderá ser revogada a qualquer tempo quando verificada a ausência ou cessação dos motivos que a ensejaram.

§ 2º São necessários poderes específicos na procuração para se pleitear a prestação de assistência jurídica, salvo quando acompanhada de declaração firmada pelo próprio interessado que satisfaça os respectivos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Quando as despesas mencionadas no art. 4º desta lei se referirem ao setor privado, em havendo programa de ressarcimento mantido pela Defensoria Pública ou órgão equivalente, os respectivos membros ou profissionais serão habilitados a pleitear o ressarcimento dentro dos limites fixados, podendo o órgão que arcar com a despesa prosseguir na execução em face do vencido.

Art. 9º. As custas judiciais serão destinadas, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, podendo os Tribunais determinar que sejam elas recolhidas, em guias próprias, diretamente às suas contas.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência jurídica aos hipossuficientes está incluída entre os direitos e garantias fundamentais, nos termos do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º,

da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Como se vê, a prestação do direito e da garantia estabelecidos na citada disposição constitucional está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos.

A matéria é disciplinada na legislação infraconstitucional pela Lei nº 1.060, de 05-02-1950, tendo a redação de seu art. 4º sido alterada pela Lei nº 7.510, de 04-07-1986, cujo *caput* é do seguinte teor: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Face à atual exigência constante do dispositivo constitucional de que a insuficiência de recursos do interessado seja comprovada, a disciplina infraconstitucional ainda em vigor está derogada, daí, inclusive, a razão de eu estar propondo, com o presente projeto de lei, a revogação da mencionada Lei nº 1.060, de 1950, com a alteração decorrente da também referida Lei nº 7.510, de 1986. Por outras palavras, a legislação pertinente em vigor não mais atende ao requisito constitucional da comprovação da hipossuficiência, por isso que a presunção genérica de veracidade do estado de insuficiência de recursos, nela estabelecida, precisa ser revogada e, consequentemente, substituída.

A presunção genérica relativa à simples afirmativa do interessado e a inexistência do contraditório têm gerado toda sorte de abusos, com a concessão da assistência jurídica em situações que envolvem direitos patrimoniais de monta, quando as partes muito bem poderiam pagar as despesas do acesso à justiça. A perda de receita generalizada tem trazido sérios prejuízos à administração pública, visto que os recursos que deveriam ser verdadeiramente canalizados àqueles que de fato necessitam da gratuidade muitas vezes são destinados a atendimento de quem não necessita.

Com efeito, a gratuidade de justiça implica a isenção de custas judiciais, que nada mais são do que um tributo da espécie taxa. A isenção, como definido no art. 175, I, do Código Tributário Nacional, é uma forma de exclusão do crédito tributário, implicando perda de receita do Erário. Ou seja, a concessão da gratuidade traz consequências patrimoniais negativas ao interesse da Fazenda Pública e à sociedade de modo geral. Por outro lado, tratando-se de uma prestação não onerosa, concedida mediante decisão judicial, em relação a ela deve ser também observada a garantia do contraditório, prevista no inciso LV, do art. 5º, da Constituição, sendo imprescindível dar ciência ao representante da Fazenda Pública para que o mesmo possa se manifestar. A propósito, dispõe o referido dispositivo constitucional: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

A questão da comprovação de que as despesas processuais implicam ou não prejuízo ao sustento do postulante é matéria que somente pode ser apreciada caso a caso. Mas, para isso, deve a lei fixar parâmetros objetivos de comprovação da situação de hipossuficiência. Quanto às pessoas jurídicas, os critérios legais precisam ser mais rigorosos, limitando-se àquelas sem fins lucrativos e às microempresas.

Muitas vezes, o fato de uma pessoa não poder pagar determinada despesa processual, cujo desembolso ocorre em um momento específico e de uma vez só vez, não significa que ela não poderia arcar com a despesa, sem prejuízo para seu sustento, se o correspondente valor fosse parcelado, podendo a despesa, assim, ser suportada dentro do seu orçamento.

Pelas normas da legislação infraconstitucional em vigor, existe somente a gratuidade, vale dizer, a isenção total ou parcial. Como a grande maioria das pessoas, inclusive aquelas de baixa renda, adquire produtos e mercadorias pagando a prestações, assim também o parcelamento poderia muito bem atender às situações em que o postulante não tem disponibilidade econômico-financeira para arcar com a despesa de uma só vez. Mas, se tal despesa viesse a ser parcelada, o dispêndio poderia muito bem caber em seu orçamento. Isso resolveria o seu problema e o Erário nada perderia porque estaria recebendo, ainda que a prazo, os valores respectivos.

Nesse sentido, o presente projeto, partindo da premissa básica de que é preciso adotar um sistema garantidor de que a gratuidade determinada pela Constituição seja usufruída por quem dela, efetivamente, necessite, pretende fixar critérios que viabilizem maior eficácia para a aplicação do comando constitucional, voltados também ao aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e consequente coibição de abusos.

Portanto, em se tratando de matéria de efetivo interesse público e alcance social, submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustre pares, deles esperando apoio e aprovação pelo voto.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO** (PT-SP)